LEI MUNICIPAL Nº 1.453, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira estarem cadastrados e regulares no CADMADEIRA para aquisição e contratação de obras públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º Todas as contratações de obras, serviços de engenharia e aquisição de madeiras realizadas no âmbito da Administração Municipal que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais listados no art. 1º do Decreto Estadual nº 53.047 de 02 de junho de 2008, deverão a da publicação desta Lei, contemplar a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, Produtos e Sub-produtos Florestais de Origem Nativa da Flora Brasileira – "CADMADEIRA".

§ 1º No Projeto Básico e no Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de madeira, deverão constar o tipo de madeira que será utilizada na obra.

§ 2º O edital de licitação de aquisição, obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no art. 1º do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

Art. 2º Os contratos que tenham por objeto a execução de obras, aquisição de madeiras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter, a partir da data de publicação desta Lei, cláusulas específicas que indiquem:

I – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II – no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no art. 1º do referido Decreto, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III – a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II deste artigo, com fundamento no art. 78, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal.

Parágrafo único. A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no art. 1º do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, desta lei deverá ser conferida eletronicamente para emissão do termo de recebimento definitivo do contrato.

Art. 3º A autorização do pagamento referente ao objeto da contratação da licitação será condicionada à apresentação, análise e aprovação de documentos comprobatórios de origem de produtos e subprodutos florestais listados no art. 1º do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, adquiridos para serem empregados nas obras, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 26 de setembro de 2014.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em próprio livro, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de circulação.

SAULO EMANUEL ATIQUE
Secretário de Administração Geral